

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RIO DE JANEIRO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018 – LOTE 2**  
**PROCESSO Nº 43361/2018**

**TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente, perante a presente comissão de licitações, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

em face das razões de recurso apresentadas pelo **CONSÓRCIO REAL, liderados pela empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS – SAI LTDA**, pelas razões que passa a apresentar.

Primeiramente, destacamos que o recurso apresentado pelo Consórcio Real não merece prosperar, pois são apenas alegações e ilações vagas e sem conteúdo probatório.

As alegações serão rebatidas, ponto a ponto nessas contrarrazões.

### **BREVE SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO**

Em síntese alega, que a empresa Tecnológica é inferior ao consócio, haja vista, ser o este, constituído das “maiores empresas” do ramo, entre outras alegações de maior experiência, o que por si só já merecia estar em patamar diferenciado no presente certame, o que não é verdade, e muito menos legal.

Indigna-se com a pontuação dada a empresa tecnológica na fase de habilitação, em seu recurso aduz:

“Após procedimento de análise quanto aos documentos de habilitação das empresas licitantes e conseqüentemente seleção das empresas aptas a permanecerem no certame em tela, a douta

comissão divulgou Ata de Julgamento das Propostas Técnicas apresentadas, classificando as proponentes conforme quadro resume abaixo.”

Apresenta um quadro com notas idênticas para as duas empresas e continua sua argumentação da seguinte forma:

“Ocorre que tal julgamento se encontra equivocado, restando evidente a inobservância de alguns critérios indicados no Termo de referência, bem como nos princípios basilares da administração pública.”

E continua:

“Com todo respeito aos nobres julgadores, mas consideramos que alguns pontos relevantes deixaram de ser levados em consideração no julgamento da proposta técnica apresentada pela proponente TECNOLÓGICA diante da clara inobservância de critérios técnicos básicos na redação de sua proposta.”

E por fim, aduz o seguinte:

“...é no mínimo estranho que uma única empresa obtenha a mesma nota EM TODOS OS ITENS TÉCNICOS de um consórcio composto pelas maiores empresas do ramo de cartografia e tecnologia. Veja que, algumas empresas têm mais de 30 anos de existência, tendo o CONSÓRCIO REAL a comunhão não só de experiência técnica relevante mas também de diversos profissionais gabaritados e respeitados no segmento.”

Percebe-se o claro intuito de desmerecer a empresa TECNOLÓGICA, porém, assim como as “gigantes” que compõe o consórcio, a empresa TECNOLÓGICA também dispõe de experiência e profissionais do mais alto gabarito na sua parte técnica.

Pela exposição das razões recursais, apresentadas pelo consórcio, não precisaria nem ter existido o certame, pois as “maiores” e mais “experientes” empresas encontram-se em consórcio nesse certame, e na opinião delas, são as únicas capazes de realizar os serviços descritos no presente edital.

Pois, o processo licitatório, vem exatamente de encontro a isso, nesse caso específico de técnica e preço, requer a empresa mais capacitada e a com preço mais atraente para o poder público e não para premiar aos “maiores” e mais “experientes”.

Inclusive, não há de se desmerecer e desqualificar a empresa TECNOLÓGICA, pois há mesma possui mais de 10 anos de experiência e participa de um grupo econômico de empresas com também mais de 25 anos de experiência, e com profissionais dos mais respeitados no mercado, inclusive, oriundos de universidades.

Vamos nesse momento, passar a rebater os itens apresentados nas razões recursais.

### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO**

Em apertada síntese alega, nas razões do recurso, que a comissão que fez o julgamento, utilizou critérios subjetivos e diferentes para ambas as empresas, inclusive, insinua que houve subjetividade e que com isso pode ter havido possibilidade de direcionamento, o que não é verdade!

A subjetividade no julgamento não aconteceu e está clara que ambas as empresas obtiveram a mesma pontuação, porque atenderam aos critérios utilizados no presente edital. Aliás, se houvessem 10 empresas participantes, e todas atendessem os critérios, poderiam ter todas a mesma pontuação. Isso seria plenamente possível, já que há no mercado inúmeras empresas capacitadas, e não somente o grupo ora recorrente.

Não há qualquer reforma a ser feita na presente pontuação atribuída as empresas, inclusive, os critérios utilizados pela Administração estão todos no presente edital. Caso o consórcio não estivesse de acordo com as condições apresentadas, que em momento oportuno tivesse impugnado o presente edital, o que não fez e concordou tacitamente com as regras do jogo e agora pretende alterá-las no curso do processo licitatório, o que por si só é impossível.

Além de ser impossível de modificar as regras no presente estágio do certame, também é de se frisar que essa alteração de regra é um afronta a lei de Licitações.

O julgamento das propostas se deu de forma clara, objetiva e cristalina, conforme se previu no edital.

### **DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ADOTADA PELA PREFEITURA**

Nesse tópico a empresa novamente alega, sem qualquer indicio de prova, que a comissão de licitação, agiu de forma incorreta ao analisar os critérios técnicos e tornou uma concorrência de técnica e preço em uma concorrência de menor preço.

Ocorre que como já dito, vem a alegação desagasalhada de qualquer indicio de prova, por mais simples que for, que um consórcio com empresas “grandes e experientes” não pode ter os mesmo pontos de uma empresa que entende a recorrente ser “pequena e inexperiente”, o que não condiz com a realidade.

A modalidade **técnica e preço** é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de **preço** e de **técnica**, **portanto, não se pode desmerecer nem preço, nem técnica.**

Nesse interim, a administração municipal, busca em tempos difíceis, de poucos recursos financeiros, empresas que preencham critérios técnicos e que tenham proposta mais vantajosa para o erário público.

Em nenhum momento cita o consórcio de forma objetiva, qual critério a empresa TECNOLÓGICA deixou de atender, apenas com palavras vãs tenta fazer crer ser a maior e mais poderosa e tenta desqualificar, desmerecer de forma insistente sua concorrente, sem ao menos a conhecer.

Esse critério de “maior e mais capacitada” não encontra guarida no edital e nem na legislação vigente, tornando-se um pedido desprovido de amparo legal.

Alega ainda, que o número de empresas em consórcio garantiria uma larga experiência, porém, isso não é garantia nenhuma, até porque a empresa TECNÓLOGICA possui anos de experiência de forma idônea, sem qualquer arranhão por mínimo que seja em sua conduta, sempre prestando serviços de qualidade comprovada.

Salientamos que a empresa TECNÓLOGICA atendeu a todos os requisitos do edital e comprovou a experiência necessária para realização dos trabalhos.

Fez isso não necessitando de maiores delongas, apenas com os documentos solicitados para o certame, facilitando em muito a análise da comissão, diferentemente, da empresa ora recorrente, que juntou documentos desnecessários e inclusive com excesso, o que acaba por prejudicar a análise, assim, atrasando e dificultando o processo.

Por fim, a nota técnica que foi atribuída a ambas é tão somente porque atingiram os mesmos critérios avaliados. A quantidade de documentos apresentados, ou a forma e até o excesso, não valem nota extra. Além disso, vale frisar que ambas alcançaram os índices técnicos necessários para a aferição da nota que receberam.

### **DA IMPORTÂNCIA DO DETALHAMENTO DO ENFOQUE TÉCNICO E METODOLOGIA**

Ao contrário do que entende a empresa recorrente, que afirma “... para garantir à Prefeitura reunir maior quantidade de documentos e evidências que lhe assegure tomar a melhor e mais justa decisão para a contratação da empresa(as) que irão permanecer por 24 (vinte e quatro) meses trabalhando

para executar o escopo desta licitação.” A empresa recorrente faz essa retórica para novamente tentar desqualificar a proposta da empresa TECNOLÓGICA.

É sabido por todos e não encontra amparo em nenhuma legislação esparsa ou mesmo na Lei de Licitações que a quantidade de documentos seja critério para pontuação maior ou menor. Esta deve ser a única e exclusivamente a atender os requisitos do edital, seja ela de forma simples ou sofisticada.

A empresa recorrente, insiste em dizer que produziu documentos de forma elaborada e atendeu o edital, já a empresa TECNOLÓGICA, apenas atendeu o edital e suas nuances, ou seja, de forma sofisticada ou simples, todas atenderam ao edital, que nesse caso é soberano e portanto merecem a mesma pontuação.

Com relação especificamente ao item do enfoque técnico e metodologia, esclarecemos que não necessita de uma resposta para cada item, ou seja, a proposta por inteiro se completa, pois, enfoque técnico significa *“modo de considerar ou de entender um assunto ou uma questão”* e metodologia significa *“conjunto de regras e procedimentos para a realização”*. O plano de trabalho está claro em todo o seu item 4 da proposta técnica, que descreve como serão realizados os trabalhos e por fim a organização e dotação de pessoal também estão cristalinas no quadro do item 7.1 da proposta.

Sendo assim, as respostas para esses itens estão ao longo da proposta técnica, apresentando que a participante tem conhecimento para realizar os trabalhos, e a equipe do Município, com alta capacidade técnica, identificou isso claramente na proposta apresentada pela empresa TECNOLÓGICA, assim, obtendo a pontuação.

Por fim, ressalta-se que a pontuação não pode ser comparada, pois se trata de análises diferentes e não uma comparação entre propostas. Estas

devem preencher requisitos e atender ao edital, portando não se pode comparar por sofisticação, tamanho ou organização e nem esses itens estão no edital com pontuação extra.

### **DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA TECNOLÓGICA**

Em apertada síntese nesse item, alega a recorrente que se surpreendeu quando identificou que a proposta da empresa TECNOLÓGICA seria uma cópia fiel do termo de referência do presente processo do certame.

Ora, Excelências, nesse momento a empresa recorrente se superou em seu limite de ilações.

Vejamos. Sendo o termo de referência a indicação do serviço a ser realizado e suas bases técnicas, a empresa TECNOLÓGICA apenas se baseou nos pedidos do termo de referência e no próprio edital.

Nesse caso, temos a lei de licitações e o edital para se basear, e empresa foi objetiva nos pedidos do edital e por vezes se socorreu ao termo de referência para atender aos pedidos do edital.

Inclusive, a recorrente cita que por tal motivo, não teria condições técnicas para prestar tal serviço, deixando essa insinuação no ar. Resta esclarecer que a equipe técnica que faz a documentação é administrativa e a equipe que executa o serviço é a técnica, e esta é, conforme comprovado com atestados e demais documentos, qualificada o suficiente para atender com plenitude os serviços descritos no edital.

A proposta em conformidade com o termo de referência, não sugere uma cópia e sim o atendimento às necessidades específicas do edital.

A proposta apresentada foi objetiva e clara. Sem rodeios ou até mesmo com excesso de documentos que dificultam a análise e atrapalhando o bom andamento do presente certame.

Já a proposta apresentada pela empresa recorrente, demonstra total falta de preparo e respeito com a comissão avaliadora, pois além de extensa, traz a baila vários documentos desnecessários o que nos faz crer que o objetivo é apenas de atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

Já o fato “curioso” levantado pela empresa recorrente, que todas as notas apresentadas são idênticas. Se observar-se a planilha, podemos ver que são critérios de atender e não atender. Por esse motivo a nota atribuída é a mesma, pois caso preencha os requisitos a nota é atribuída de forma equânime. Repetindo, se houvesse 10 empresas, e todas atendessem da mesma forma, teríamos então 10 notas iguais. E mesmo assim não seria um “fator curioso”, já que, como também já dito, há no mercado dezenas de empresas capacitadas, e não apenas o grupo recorrente.

Só que quer fazer crer que, por ser um consorcio formado pelas “4 das maiores empresas do mercado de aerofotogrametria, geotecnologias e TI” deveriam ter um tratamento diferenciado, buscando destaque por item não pontuado no edital. Aliás, Nobres Julgadores, se houvesse uma previsão deste tipo no edital, estaria totalmente fora do que preceitua a Lei de Licitações, e o mesmo seria alvo de impugnação antes mesmo da data inicial de abertura.

Pois se lermos o edital, não há pontuação para maior empresa, ou maior número de empresas em consórcio “ditas” grandes. Portanto, deve se conformar o requerente a se ater única e exclusivamente ao edital, e perceber que ambos cumpriram todos os requisitos do mesmo. Cada um à sua maneira, e que não há fatos curiosos, e sim, técnicos.

**Da ausência do detalhamento do enfoque técnico e metodologia –  
subitem “b (i)”**

Agora sim, pode-se apontar “*fato curioso*”. Ao longo do recurso, a empresa recorrente repete seus argumentos. Talvez por falta de os tê-los em quantidade, mas querendo um recurso volumoso, faz uso deste expediente para impressionar a comissão e a empresa recorrida com um excessivo número de páginas.

Devido a repetição de argumentos, e por os mesmos já estarem respondidos, serão repetidas aqui as mesmas respostas.

A empresa recorrente, insiste em dizer (novamente) que produziu documentos de forma elaborada e atendeu o edital, já a empresa TECNOLÓGICA, apenas atendeu o edital e suas nuances, ou seja, de forma sofisticada ou simples, todas atenderam ao edital, que nesse caso é soberano e portanto merecem a mesma pontuação.

Conforme já exposto anteriormente repetimos a explanação: *com relação especificamente ao item do enfoque técnico e metodologia, esclarecemos que não necessita de uma resposta para cada item, ou seja, a proposta por inteiro se completa, pois, enfoque técnico significa “**modo de considerar ou de entender um assunto ou uma questão**” e metodologia significa “**conjunto de regras e procedimentos para a realização**”. O plano de trabalho está claro em todo o seu item 4 da proposta técnica, que descreve como serão realizados os trabalhos e por fim a organização e dotação de pessoal também estão cristalinas no quadro do item 7.1 da proposta.*

Sendo assim, as respostas para esses itens estão ao longo da proposta técnica, apresentando que a participante tem conhecimento para realizar os trabalhos, e a equipe do Município, com alta capacidade técnica, identificou isso claramente na proposta apresentada pela empresa TECNOLÓGICA, assim, obtendo a pontuação.

Por fim, ressalta-se que a pontuação não pode ser comparada, pois se trata de análises diferentes e não uma comparação entre propostas. Estas

devem preencher requisitos e atender ao edital, portando não se pode comparar por sofisticação, tamanho ou organização e nem esses itens estão no edital com pontuação extra.

**Do subitem (ii) – detalhamento do plano de trabalho:**

A empresa recorrente, insiste em dizer (novamente) que produziu documentos de forma elaborada e atendeu o edital, já a empresa TECNOLÓGICA, apenas atendeu o edital e suas nuances, ou seja, de forma sofisticada ou simples, todas atenderam ao edital, que nesse caso é soberano e portanto merecem a mesma pontuação.

No tocante ao plano de trabalho não é diferente, foi atendido o edital e o termo de referência, de forma simples e objetiva, todos os itens descritos na proposta atendem o edital. A empresa TECNOLÓGICA entende que a pormenorização dos detalhes não foi exigida e não foi trazida à baila. Apenas preencheu os requisitos constantes no edital.

Sempre lembrando, que se deve levar em conta a proposta por inteiro, sendo que ali estão todos os requisitos requeridos por edital.

**Do subitem (iii) – detalhamento da organização e dotação de pessoal:**

No tocante a esse item, já foi amplamente mencionado que foi apresentado durante a proposta técnica de forma direta, e o detalhamento da organização e dotação de pessoal está descrito de forma cristalina, onde os números, os quais constam no quadro de cronograma, referem-se às pessoas alocadas em cada uma de suas fases, bem como está descrito na observação abaixo do próprio quadro, como mostra a seguir:

Descrição	Período (mês)																							
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	22º	23º	24º
Plano de Trabalho Atualizado	1	1																						
Modelagem da Base de Dados Espacial (BDE)			5	3	5	5																		
Mapeamento para a Base de Dados Espacial e o Cadastro Técnico Multifinalitário					3	3	3	3	3	3														
Mapeamento Cadastral Imobiliário						24	24	24	24	24	24	24	24											
Atualização do Cadastro Imobiliário								24	24	24	24	24	24											
Ocupações subnormais atendidas e mapeadas pelo PMF									2	2	2	2	2	2	2									
Mapeamento e cadastro de logradouros										24	24	24	24	24	24									
Mapeamento de hidrografia e rede de drenagem											2	2	2	2	2	2								
Toponímia												2	2	2	2	2	2							
Zonamento e áreas protegidas ou tombadas												1	1	1	1	1	1	1						
Georreferenciamento de próprios municipais													1	1	1	1	1	1						
Mapeamento de áreas de risco e redes de monitoramento														1	1	1	1	1	1					
Ajustes do mapeamento à modelagem e padrões do BDE															2	2	2	2	2	2				
Mapeamento Urbano																9	9	9	9	9	9			
Implantação da plataforma SIG-Web																	2							
Implantação dos Núcleos de Geoprocessamento da PMP			2	2																				
Elaboração do Manual da BDE e de Operação do CTM			2	2																				
Operação assistida																								2
Treinamento				2	2																			
Relatórios de Andamento			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Relatório Final e Encerramento do Projeto																								2

Obs: Os números elencados no cronograma se referem ao número de profissionais alocados em cada atividade a ser desenvolvida.

\_\_\_\_\_  
**Renato Cardozo Leandro**  
 Sócio Proprietário

Vê-se que a empresa recorrente se limita a dizer que houve um “copia e cola” do Termo de Referência, mas, em nenhum momento a empresa alega o não cumprimento de qualquer item do edital.

O consórcio insiste de forma veemente na desqualificação do concorrente, sendo essa uma atitude desprezível, ao invés de focar seu recurso na qualificação técnica que diz ter, prefere desqualificar o concorrente.

Aliás, com essa atitude, coloca em dúvida a sua própria qualificação!

### **DA IGUALDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA O “ITEM D” – ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS (CAPACITAÇÃO)**

Novamente tenta o consórcio recorrente, tentar justificar as notas. Se ambas as empresas atenderam o edital e termo de referência de forma igualitária, não há como ser as notas diferentes. Ambas as empresas atenderam o disposto no edital.

Ao invés do consórcio questionar a sua nota, novamente vem sem qualquer fundamento atacar as notas alheias, e ficar indignado com as notas atribuídas à empresa que cumpriu os itens do edital.

As notas atribuídas às empresas são individuais e não há qualquer correlação entre si, podendo única e exclusivamente reclamar da nota atribuída a si e não aos demais concorrentes.

### **DA NOTA MÁXIMA ATRIBUÍDA AO COORDENADOR TÉCNICO DA EMPRESA TECNOLÓGICA**

No tocante a esse ponto, nenhuma razão assiste a empresa recorrente, pois profissional Gabriela Justino Machado, Engenheiro Agrimensor, elencada como Coordenador Técnico é pessoa habilitada para tanto.

Nota-se que o edital solicita **–“Coordenador Técnico, com formação de nível superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia de Agrimensura com, no mínimo, cinco anos de exercício profissional”–** e não exige o meio de comprovação.

Em seguida, descreve a experiência necessária do profissional técnico – **“experiência em projetos de mapeamento cadastral, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação” –.**

Não obstante, juntamos a comprovação da experiência, através da carteira de trabalho (CTPS), o qual é o documento hábil de prova.

No presente documento, em anexo, comprova-se a experiência exigida pelo edital e, portanto, não assiste qualquer razão ao recorrente!

### **DA REDUÇÃO DE PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO REAL**

Enfim, chegamos a um ponto que o consórcio recorrente, requer que seja analisada redução em sua própria nota e não questiona e tenta desqualificar seu concorrente.

Nesta seara, a ora recorrida não entende ser de sua competência analisar a pontuação atribuída à empresa concorrente. Esta análise cabe tão somente à competente equipe técnica do município, que com certeza dará a resposta à recorrente, após reanalisar os argumentos apresentados pela mesma.

### **DO PLÁGIO DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA TECNOLÓGICA**

Não há que se falar em plágio, haja vista, a empresa TECNOLÓGICA ter apenas seguido o roteiro do termo de referência. Para atender o presente termo, necessário se faz utilizar de palavras semelhantes, e sendo assim, não há que se considerar plágio.

Até porque, se formos falar plágio, temos que considerar que o presente edital possua propriedade intelectual, o que não é o presente caso. Entende-se aqui que não há a necessidade de maiores divagações sobre o tema.

Há de se levar em conta apenas que, se não há propriedade intelectual, não há plágio.

### **DA REVISÃO DAS NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DA TECNOLÓGICA**

Em momento algum foram desrespeitados os critérios utilizados para a aferição das notas da empresa TECNOLÓGICA. Todas as especificações e documentos atenderam as exigências técnicas solicitadas no presente edital.

Insiste o consórcio que a empresa TECNOLÓGICA não merece as notas dadas, porém, em momento algum aponta item não cumprindo do edital. Como já reiterado diversas vezes nesse recurso, há uma proposta sofisticada e com excesso de documentos e outra proposta que é objetiva e apenas com os documentos necessários.

Trata-se de uma proposta enxuta e objetiva, que demonstra claramente os objetivos, atendendo ao edital e conseqüentemente obtendo notas para a sua qualificação.

Como já dito anteriormente, não há nota atribuída e nem há previsão de aumento de nota, para quem trouxe documentos em excesso e ainda, elaborou questões “extra edital”.

## **DA REVISÃO DAS NOTAS DO CONSÓRCIO REAL**

Não há que se falar em revisão da nota do Consórcio, haja vista, todas as notas estarem dentro de um padrão e analisada por competente equipe técnica.

Não há espaços para invencionismos, nem mesmo para pressão, por se tratar de um consórcio de ditas “grandes empresas”. Há sim, motivos técnicos a serem atendidos e por profissionais competentes do município.

## **DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Neste diapasão, o presente recurso, pelos motivos acima expostos, não merece prosperar. Fica claro e evidente que se trata de uma pressão exercida por “*grandes empresas*” reunidas em consórcio, diante de uma única empresa com capacidade técnica para enfrentá-las de igual para igual e prestar o mesmo serviço com a qualidade apresentada.

Portanto é o presente para requerer que seja conhecido e julgado totalmente desprovido o recurso apresentado.

Termos em que pede Deferimento

Criciúma, 27 de maio de 2020.

Tecnológica Prest. Serv. Inf. Ltda  
Renato Cardozo Leandro  
Diretor  
OAB/SC 37795

# ANEXO

Carteira Profissional da Profissional Gabriela Justino Machado:

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Nº: 209 46525 49 2

NÚMERO: 9932177    SÉRIE: 001-0    UF: BA

*Gabriela Justino Machado*  
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

**QUALIFICAÇÃO CIVIL**  
02 **BRASILEIRO**

NOME: GABRIELA JUSTINO MACHADO  
CPF: 039.773.066-98

LOC. DE NASC.: LAGUNA - SC  
FILIAÇÃO: EDILSON CARDOSO MACHADO  
VANDA LUCIA DOS SANTOS JUSTINO  
DOC. APRESENTADO: CN 11086 L 53A F 272 27122005 CRT LAGUNA  
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
LEI Nº 9.072 DE 26 DE JUNHO DE 1996

LOCAL DA EMISSÃO: DRT/BA A.G. AFLITOS  
EMISSÃO: 20/02/2005

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado.  
Em test. da verdade: Criciúma, 28 de Novembro de 2019.

TAMIRES MENEZES - ESCRIVENTE  
Emol: 3,55+ ISS: 0,18+ Selo: 1,95 = 5,68- ALM Selo: NORMAL  
nº FQZ82540-LBDC  
Confira os dados em www.tjso.jus.br/selo

**PROFESSOR DE TIPOLOGIA DE ESCRITA**  
Zaira Denise Colombo  
Escrivente

**CONTRATO DE TRABALHO** 06    **CONTRATO DE TRABALHO** 07

EMPREGADOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA

EMPREGADO: 83 661 074/0001-04

EMPREGADOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA

EMPREGADO: 83 661 074/0001-04

ENDEREÇO: AV. UNIVERSITÁRIA, 1105, B. UNIVERSITÁRIO - CEP 88306-000 CRICIÚMA - SC

ENDEREÇO: AV. UNIVERSITÁRIA, 1105, B. UNIVERSITÁRIO - CEP 88306-000 CRICIÚMA - SC

MUNICÍPIO: CRICIÚMA - SC

MUNICÍPIO: CRICIÚMA - SC

ESP. DO ESTABELECIMENTO: ensino

ESP. DO ESTABELECIMENTO: ensino

CARGO: Cadastro

CARGO: Assistente de Cartografia I

DATA DE ADMISSÃO: 13 de janeiro de 2010

DATA DE ADMISSÃO: 01 de dezembro de 2011

REGISTRO Nº: 3155

REGISTRO Nº: 3123

REMUNERAÇÃO ESPECIAL: R\$ 623,94 (seiscentos vinte e sete reais, nove mil e dois centavos)

REMUNERAÇÃO ESPECIAL: R\$ 855,89 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Prof. Dourival Gissi, Prof. de Adm. e Finanças

Prof. Dourival Gissi, Prof. de Adm. e Finanças

DATA DE SAÍDA: 30 de novembro de 2011

DATA DE SAÍDA: 18 de maio de 2018

LOCAL DE EMISSÃO CD Nº: 06

LOCAL DE EMISSÃO CD Nº: 06

LEI Nº DA CONTRATAÇÃO

LEI Nº DA CONTRATAÇÃO

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado.  
Em test. da verdade: Criciúma, 28 de Novembro de 2019.

TAMIRES MENEZES - ESCRIVENTE  
Emol: 3,55+ ISS: 0,18+ Selo: 1,95 = 5,68- ALM Selo: NORMAL  
nº FQZ82541-WZPE  
Confira os dados em www.tjso.jus.br/selo

**PROFESSOR DE TIPOLOGIA DE ESCRITA**  
Zaira Denise Colombo  
Escrivente